



COUR EUROPÉENNE DES DROITS DE L'HOMME
EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS

SEGUNDA SECÇÃO

**SENTENÇA MELO E FARO MALDONADO PASSANHA E
OUTROS c. PORTUGAL**

(Queixa n.º 44386/05)

SENTENÇA

ESTRASBURGO

24 de Fevereiro de 2009

Esta sentença tornar-se-á definitiva nas condições estabelecidas no n.º 2 do artigo 44.º da Convenção. Está sujeita a alterações de forma.

No caso Melo e Faro Maldonado Passanha e Outros c. Portugal,

O Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (2^a. Secção), reunindo em formação constituída por:

:

Françoise Tulkens, *Presidente*,

Antonella Mularoni,

Ireneu Cabral Barreto,

Vladimiro Zagrebelsky,

Dragoljub Popović,

András Sajó,

Nona Tsotsoria, *Juizes*,

e por Sally Dollé, *escrivã de Secção*,

Após ter deliberado em conferência a 2 de Fevereiro de 2009,

Profere a sentença seguinte, adoptada nesta data:

I. PROCESSO

1. Na origem do processo está uma queixa (n^o 44386/05) apresentada contra a República Portuguesa, nos termos do artigo 34.^o da Convenção para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais («a Convenção»), pelos cidadãos deste Estado, Diogo Francisco de Melo e Faro Maldonado Passanha, José Dionísio de Melo e Faro Passanha, Maria Cristina de Melo e Faro Passanha, Manuel de Melo e Faro Maldonado Passanha, Henrique de Melo e Faro Maldonado Passanha, Artur de Melo e Faro Maldonado Passanha, Maria do Carmo de Melo e Faro Passanha Borges de Sousa, Pedro de Melo e Faro Maldonado Passanha e Jorge de Melo e Faro Maldonado Passanha, na sua qualidade de herdeiros de Diogo Passanha, falecido a 28 de Agosto de 1984.

2. Os requerentes são representados por A. Azevedo Soares, advogado em Lisboa. O Governo Português («o Governo») é representado pelo seu Agente, J. Miguel, Procurador-Geral Adjunto.

3. Os requerentes alegam que a determinação e pagamento tardios da indemnização consecutiva à expropriação de terrenos seus violou o direito ao respeito dos seus bens.

4. A 10 de Abril de 2008, o Tribunal (2^a. secção) decidiu comunicar ao Governo a queixa em causa. Valendo-se do disposto no artigo 29.^o, n.^o 3, o Tribunal decidiu que a admissibilidade e o mérito das mesmas seriam analisadas em conjunto.

OS FACTOS**I. AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO**

5. Os requerentes, Diogo Francisco de Melo e Faro Maldonado Passanha, José Dionísio de Melo e Faro Passanha, Maria Cristina de Melo e Faro Passanha,

Manuel de Melo e Faro Maldonado Passanha, Henrique de Melo e Faro Maldonado Passanha, Artur de Melo e Faro Maldonado Passanha, Maria do Carmo de Melo e Faro Passanha Borges de Sousa, Pedro de Melo e Faro Maldonado Passanha e Jorge de Melo e Faro Maldonado Passanha, são cidadãos portugueses, nascidos, respectivamente, em 1937, 1941, 1943, 1944, 1944, 1946, 1948, 1954 e 1939, residindo em Portugal.

1. Os requerentes são os herdeiros de Diogo Passanha («o Proprietário»), proprietário de vários prédios rústicos que foram objecto, em 1975, de expropriações ou nacionalizações no âmbito da política relativa à reforma agrária. A legislação pertinente na matéria previa que os proprietários podiam, sob certas condições, exercer o seu direito de reserva sobre uma parte dos prédios rústicos a fim de aí prosseguirem as suas actividades agrícolas. Previa ainda a indemnização dos interessados. A quantia, o prazo e as condições de pagamento dessa indemnização ficaram por determinar.

2. Na sequência do exercício do seu direito de reserva, os requerentes recuperaram as propriedades em 1994. Em Maio de 1995, tinham recebido uma indemnização provisória, de montante correspondente a 10 995 649 PTE (54 846 EUR). Além disso, o proprietário tinha recebido subvenções no valor de 2 081 682 PTE (10 383 EUR).

3. Por despachos do Ministro da Agricultura de 19 de Maio de 2000 e do Secretário de Estado do Tesouro de 18 de Julho de 2000, a indemnização definitiva foi fixada em 323 681 087 PTE (1 614 514 EUR). Esta importância, acrescida 1 007 541 EUR, a título de juros, foi paga aos requerentes a 21 de Agosto de 2000.

4. A 9 de Janeiro de 2001, os requerentes interpuseram recurso destes despachos para o Supremo Tribunal Administrativo. Por acórdão de 19 de Junho de 2002, o Supremo Tribunal concedeu provimento parcial ao recurso e anulou as decisões impugnadas, quanto ao montante atribuído aos requerentes a título de rendas. A 18 de Novembro de 2002, os requerentes recorreram para o pleno do Supremo Tribunal Administrativo que, por acórdão de 25 de Janeiro de 2005, confirmou a decisão impugnada.

5. Por despacho do Ministro da Agricultura de 26 de Julho de 2005 e do Secretário de Estado do Tesouro de 3 de Novembro de 2005, comunicados aos requerentes em 19 de Dezembro de 2005, a indemnização definitiva foi fixada em 1 607 341 EUR.

II. O DIREITO INTERNO E A PRÁTICA PERTINENTES

11. A sentença *Almeida Garrett, Mascarenhas Falcão e outros c. Portugal* (n.ºs 29813/96 e 30229/96, TEDH 2000-I) descreve, nos seus parágrafos 31 a 37, o direito e a prática internas pertinentes em matéria de reforma agrária. Importa acrescentar que o Tribunal Constitucional confirmou a sua jurisprudência na matéria (sentença *Almeida Garrett* supracitado, § 37) pelo acórdão n.º 85/03/T, de 12 de Fevereiro de 2003.

O DIREITO

II. SOBRE A ALEGADA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 1.º DO PROTOCOLO N.º 1

12. Os requerentes alegam que o valor da indemnização não corresponde a uma «justa indemnização» e queixam-se do atraso na fixação e pagamento da indemnização definitiva. Invocam a violação do direito ao respeito dos seus bens, previsto no artigo 1.º do Protocolo n.º 1 à Convenção, que dispõe:

«Qualquer pessoa singular ou colectiva tem direito ao respeito dos seus bens. Ninguém pode ser privado do que é sua propriedade a não ser por utilidade pública e nas condições previstas pela lei e pelos princípios gerais do direito internacional.

As condições precedentes entendem-se sem prejuízo do direito que os Estados possuem de pôr em vigor as leis que julguem necessárias para a regulamentação do uso dos bens, de acordo com o interesse geral, ou para assegurar o pagamento de impostos e outras contribuições ou multas.»

13. O Governo opõe-se a esta tese.

A. Sobre a admissibilidade

14. O Tribunal constata que a queixa não é manifestamente mal fundada nos termos do artigo 35.º, n.º 3, da Convenção. O Tribunal nota ainda que não integram nenhum outro motivo de inadmissibilidade (ver, a esse respeito, *Almeida Garrett, Mascarenhas Falcão e outros c. Portugal*, supracitado, §§ 41-43), pelo que a declara admissível.

B. Sobre o mérito

15. O Tribunal lembra que já foi chamado a apreciar casos semelhantes, relativos à política de indemnização das nacionalizações e expropriações que ocorreram em Portugal em 1975 (*vide* sentença *Almeida Garrett, Mascarenhas Falcão e outros* supracitado, e por último, *Sociedade Agrícola Cortes e Valbom, SA c. Portugal*, n.º 24668/05, de 30 de Setembro de 2008). Em todos estes casos, o Tribunal concluiu pela violação do artigo 1.º do Protocolo n.º 1, por ter considerado que os interessados tiveram que suportar um encargo especial e exorbitante que rompeu o justo equilíbrio que deve existir entre, por um lado, as exigências do interesse geral e, por outro, a salvaguarda do direito ao respeito dos bens.

16. O Tribunal não vê motivos que justifiquem o afastamento *in casu* desta jurisprudência.

17. Por conseguinte, houve violação do artigo 1.º do Protocolo n.º 1.

III. SOBRE A APLICAÇÃO DO ARTIGO 41.º DA CONVENÇÃO

18. Nos termos do artigo 41.º da Convenção,

«Se o Tribunal declarar que houve violação da Convenção ou dos seus Protocolos, e se o direito interno da Alta Autoridade Contratante não permitir senão imperfeitamente obviar às consequências de tal violação, o Tribunal atribuirá à parte lesada, uma reparação razoável, se for necessário.»

A. Danos

19. Os requerentes reclamam várias importâncias a título de danos materiais e morais que alegam ter sofrido.

20. O Governo contesta estes pedidos.

21. O Tribunal nota preliminarmente que os requerentes terão sofrido um dano material, correspondente à diferença entre os juros a receber nos termos da legislação pertinente e a depreciação monetária em Portugal nos períodos referidos, com início em 9 de Novembro de 1978, data da entrada em vigor da Convenção para Portugal, e termo na data da colocação à disposição dos requerentes das indemnizações em causa. Com efeito, as quantias que os requerentes deviam receber não foram colocadas à sua disposição nos prazos previstos pela legislação interna pertinente e a taxa de juros de mora foi demasiado baixa relativamente à depreciação da moeda nesse período (*vide Almeida Garrett, Mascarenhas Falcão e outros c. Portugal* (reparação razoável), n.ºs 29813/96 e 30229/96, §§ 22 e 23, de 10 de Abril de 2001).

6. Todavia, o cálculo rigoroso desse prejuízo depara-se com dificuldades, por a indemnização fixada às requerentes ter já em conta, em certa medida, o decurso do tempo, mesmo se o montante indicado a título de juros, decerto relevante, se revela claramente insuficiente para compensar o longo período de tempo em causa no presente caso. Essas dificuldades aumentam se se tomarem em conta os diversos elementos que integram a aludida indemnização, cujo cálculo, para além disso, certamente, retardou a sua determinação. A circunstância de as requerentes terem recebido subvenções deve entrar em consideração na determinação do prejuízo real. Por último, o Tribunal nota que tendo os requerentes recebido uma indemnização provisória e subsídios, esse facto deve ser tido em conta na determinação do prejuízo real.

7. O Tribunal decide assim calcular o prejuízo das requerentes em equidade, como lho permite o artigo 41.º da Convenção. Tendo em conta o conjunto das circunstâncias do caso, bem como a sua jurisprudência na matéria, o Tribunal julga razoável conceder-lhes, conjuntamente, a importância de 350 000 Euros, por danos materiais.

24. Relativamente aos danos morais, o Tribunal decide atribuir a importância de 5 000 Euros a cada requerente.

B. Custas e despesas

20. Os requerentes solicitam ainda 2 000 Euros a título de custas e despesas.

26. O Governo remete-se à prudência do Tribunal.

27. O Tribunal decide, de acordo com a sua prática neste tipo de casos, atribuir a importância global de 2 000 Euros.

C. Juros de mora

28. O Tribunal considera adequado calcular a taxa de juros de mora com base na taxa de juros da facilidade de empréstimo marginal do Banco Central Europeu acrescida de três pontos percentuais.

POR ESTES MOTIVOS, O TRIBUNAL, POR UNANIMIDADE,

1. *Declara* a queixa admissível;
2. *Decide* que houve violação do artigo 1.º do Protocolo n.º 1;
3. *Decide*
 - a) que o Estado requerido deve pagar aos requerentes, nos três meses que se seguem a contar da data em que a sentença se tornou definitiva, nos termos do n.º 2 do artigo 44.º da Convenção, as quantias seguintes:
 - i. 350 000 EUR (trezentos e cinquenta mil euros) conjuntamente aos requerentes, por danos materiais, acrescida de qualquer importância que possa ser devida a título de imposto;
 - ii. 5 000 EUR (cinco mil euros), por dano moral, a cada requerente, acrescida de qualquer importância que possa ser devida a título de imposto;
 - iii. 2 000 EUR (dois mil euros), para custas e despesas, conjuntamente aos requerentes, acrescida de qualquer importância que por elas possa ser devido a título de imposto;
 - b) que a contar do termo deste prazo e até ao efectivo pagamento, as importâncias serão acrescidas de um juro simples a uma taxa anual equivalente à taxa de juro da facilidade de empréstimo marginal do Banco Central Europeu aplicado durante este período, acrescido de três pontos percentuais;
4. *Rejeita*, quanto ao mais, o pedido de reparação razoável.

Redigido em francês, enviado por escrito em 24 de Fevereiro de 2009, nos termos do artigo 77.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento.

Sally Dollé
Escrivã

Françoise Tulkens
Presidente